



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820470 - SC (2024/0467628-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : F DE O F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois está-se diante de objetos avaliados em aproximadamente R\$ 352,09 (trezentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) – e-STJ fl. 328, quantia essa que não pode ser tida por ínfima, sobretudo se considerado que representa mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. Outrossim, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância à espécie, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, uma vez constatada a habitualidade delitiva do agente diante de ações penais em seu desfavor (AgRg no HC n. 795.854/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820470 - SC (2024/0467628-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : F DE O F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA *RES*. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois está-se diante de objetos avaliados em aproximadamente R\$ 352,09 (trezentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) – e-STJ fl. 328, quantia essa que não pode ser tida por ínfima, sobretudo se considerado que representa mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. Outrossim, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância à espécie, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, uma vez constatada a habitualidade delitiva do agente diante de ações penais em seu desfavor (AgRg no HC n. 795.854/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por F. DE O. F. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso no art. 155, *caput* e § 2º, e no art. 155, *caput* e § 2º, c/c o art. 14, II, ambos na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em

regime inicial aberto, além de 8 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.

Irresignada, apelou a defesa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 271):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES TENTADO (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE DEMONSTRADAS. RELATOS DE TESTEMUNHAS ALIADOS AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DO FURTO. RÉU QUE CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA EM JUÍZO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. TESE DE APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INSIGNIFICANTE. ALÉM DE OUTROS PROCESSOS EM ANDAMENTO. BENEFÍCIO INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO QUE O CASO EXIGE. POSTULADO TAMBÉM O PLEITO ABSOLUTÓRIO COM FUNDAMENTO NA FIGURA DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO PENAL (CRIME IMPOSSÍVEL). IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA A CONSUMAÇÃO DO DELITO ABSOLUTAMENTE IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 567 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE, NO CAMPO HIPOTÉTICO, DE SUCESSO DA EMPREITADA DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Se a materialidade e a autoria delitivas restam plenamente demonstradas pelos elementos de prova constantes do caderno processual, revela-se correta a decisão condenatória e, via de consequência, impossível a absolvição do acusado.

2. O princípio da insignificância ou bagatela, sabe-se, repousa na ideia de que não pode haver crime sem ofensa jurídica - *nullum crimen sine iniuria* -, e deve ser invocado quando verificada a inexpressividade de uma determinada lesão a um bem jurídico tutelado pelo ordenamento legal.

3. Em conformidade com a Súmula n. 567 do Superior Tribunal de Justiça, o "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto". Mesmo que a ação delitiva tenha sido, em parte, acompanhada pela segurança do estabelecimento, circunstância capaz de obstar a consumação (art. 14, inciso II, do CP), restou plenamente concebível, no campo hipotético, cenário com resultado oposto, calcado na possibilidade de ineficácia de abordagem do agente.

No recurso especial (e-STJ fls. 277/291), a defesa apontou violação ao art. 155 do Código Penal, aduzindo ser necessária a aplicação do princípio da insignificância.

Defendeu que *"um furto e uma tentativa de furto de produtos de higiene pessoal (aparelhos de barbear e desodorantes) é conduta certamente inconveniente, é*

bem verdade, mas de forma alguma é criminosa, pois não possui potencial para ofender o patrimônio da vítima (trata-se de um supermercado)" (e-STJ fl. 285).

Alegou, ainda, que *"a reincidência, por si só, não é suficiente para afastar o princípio da insignificância, tampouco ações penais em andamento" (e-STJ fl. 286).*

Lado outro, sustentou que, *"apesar de os crimes cometidos em continuidade delitiva serem tratados como um só para fins de aplicação da pena, a análise da gravidade de cada delito e a aplicação do princípio da insignificância devem ser feitas de forma individual" (e-STJ fl. 288).* Requereu, assim, subsidiariamente, a absolvição do acusado em relação ao fato 2 da denúncia (furto tentado).

Contrarrazões às e-STJ fls. 300/308.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (e-STJ fls. 378/384).

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 386/391).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 397 /401). Em suas razões, repisa as teses de defesa apresentadas no apelo nobre, aduzindo que (e-STJ fl. 400):

Com efeito, segundo a jurisprudência sobre o assunto, se nem a reincidência nem a existência de maus antecedentes são capazes de afastar a aplicação do princípio da insignificância, com maior razão, no caso dos autos, o fato de o agravante figurar como réu em outra ação penal ainda em curso não constitui fundamento suficiente para afastar a incidência do referido princípio.

Para além disso, a propósito de a avaliação efetuada ter indicado valor acima de 10% do salário mínimo à data do fato, tem-se que, neste ponto, é entendimento firme desta Corte Superior que, “em se tratando de pessoa jurídica (vítima), considerando-se as circunstâncias do delito, é possível reconhecer-se a aplicação do princípio da insignificância se o valor do bem subtraído for inferior a 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos” (AgRg no AREsp n. 1.916.357/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.).

No caso dos autos, é inconteste que a vítima, em ambos os fatos, foi o estabelecimento comercial “Supermercado Moniari”. Assim, tratando-se de pessoa jurídica, não há motivo idôneo para deixar de aplicar o precedente supracitado, especialmente considerando que o caso em tela versa sobre um furto de dois aparelhos de barbear e quatro cargas para recarregar esses aparelhos, avaliados em R\$ 278,15, bem como uma tentativa de furto de dois desodorantes e dois aparelhos de barbear, avaliados em R\$ 73,94. Diante disso, é imperiosa a aplicação do princípio da insignificância.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Com efeito, a tese apresentada ao Superior Tribunal de Justiça associa-se estreitamente ao princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal somente deve ser aplicado quando estritamente necessário para o combate a comportamentos indesejados, mantendo-se subsidiário e fragmentário.

Nesse contexto, trouxe-nos a doutrina o princípio da insignificância, propondo que se excluíssem do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada fosse de pouca importância, noutras palavras, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido.

A propósito do tema, Carlos Vico Mañas anuncia que *"o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal"*. Esclarece, outrossim, que o princípio em análise baseia-se *"na concepção material do tipo penal, por meio da qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal"* (O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal. 1. ed. São Paulo: Saraiva, p. 56/81).

Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim decidiu a Corte estadual (e-STJ fls. 268/269, grifei):

Extrai-se da instrução processual, bem como dos autos n. 5000490-62.2022.8.24.0020, que o réu/apelante subtraiu dois aparelhos de barbear e quatro cargas para recarregar estes aparelhos, da marca Gillette, avaliados em R\$ 278,15 (duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos), bem

como dois desodorantes da marca Rexona e dois aparelhos de barbear da marca BIC, avaliados em R\$ 73,94 (setenta e três reais e noventa e quatro centavos) (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 9, dos autos do inquérito policial).

Ora, os bens subtraídos, se somados, alcançam o valor total de R\$ 352,09 (trezentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), ou seja, possuem importância superior ao parâmetro de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, parâmetro corriqueiramente observado pelas Cortes Superiores em casos tais.

Indubitavelmente, não se está diante de res furtiva de valor insignificante, não a ponto de tornar atípica a conduta e justificar a abstenção da intervenção do direito penal à hipótese.

Repise-se, por necessário, que o princípio da insignificância deve ser empregado com copiosa cautela, evitando-se, dessa forma, a ampliação disparatada do que se tem como lesão inexpressiva a bem jurídico e à ordem social. Somente quando a potencialidade lesiva da conduta for manifestamente irrelevante, pois, é que estará excluída sua tipicidade material.

A conduta praticada pelo acusado, com efeito, adequa-se perfeitamente à previsão abstrata disposta pelo art. 155, caput, e art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; por outro lado, o objeto material do delito, como já dito, não possui importância irrelevante a ponto de seu espólio constituir insignificância e, conseqüentemente, fato materialmente atípico, bem como ter ocorrido a devolução do produto.

Extrai-se da jurisprudência deste Sodalício:

[...]

Com efeito, diante dos argumentos acima expostos, impossível se julgar insignificante a lesividade da conduta praticada pelo acusado, o que desautoriza a aplicação do mencionado princípio ao caso.

Não bastasse a argumentação retro, da leitura do caderno processual, verifica-se que os noticiados crimes de furto não foram um episódio isolado na vida do acusado, haja vista que este possui histórico de envolvimento em outras infrações, conforme se pode concluir das certidões de antecedentes criminais constantes no Evento 1, OUT2, dos autos da ação penal.

Os fatos apurados, portanto, não foram acontecimentos isolados na vida do acusado, que conta com outras ocorrências criminais, inclusive por delito patrimonial (autos n. 5009603-40.2022.8.24.0020 e n. 5010307-53.2022.8.24.0020).

Anote-se, ademais, que o fato de o acusado se dirigir duas vezes ao estabelecimento comercial, frise-se, em um mesmo dia, com a finalidade de perpetrar crimes contra o patrimônio, denota um maior grau de reprovabilidade em seu comportamento.

[...]

Com efeito, diante dos argumentos acima expostos, impossível se julgar insignificante a lesividade da conduta praticada pelo acusado, o que desautoriza a aplicação do mencionado princípio ao caso.

Nesse contexto, comprovado tanto a autoria como a materialidade delitivas, bem como a ofensividade da conduta perpetrada pelo recorrente, não há como se aplicar à hipótese o princípio da insignificância.

Como se verifica, está-se diante de objetos avaliados em aproximadamente R\$ 352,09 (trezentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) – e-STJ fl. 268, quantia essa que, de fato, não pode ser tida por ínfima, sobretudo se considerado que representa mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Somado a isso, o acusado figura como réu em outra ação penal na qual foi apurado crime contra o patrimônio (Autos n. 5010307-53.2022.8.24.0020).

Ora, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância à espécie, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, uma vez constatada a habitualidade delitiva do agente diante de ações penais em seu desfavor (AgRg no HC n. 795.854/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

Tal o contexto, conforme asseverado na decisão ora agravada, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, tampouco a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância.

Relativamente ao valor dos bens furtados, em casos análogos, esta Corte assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 990.991/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA. RELEVÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem de

ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o com fundamento no princípio da insignificância, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o princípio da insignificância é aplicável ao caso concreto, considerando o valor da res furtiva - bicicleta avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) - e as condições pessoais desfavoráveis ao recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A reiteração criminosa, a evidenciar a habitualidade delitiva, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, verificar-se que a medida é socialmente recomendável.

O Supremo Tribunal Federal estabelece requisitos para aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: ausência de periculosidade social da ação, mínima ofensividade da conduta, inexpressividade da lesão jurídica causada e baixa reprovação da conduta.

No caso em análise, o valor do bem subtraído - bicicleta avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) - não se enquadra no conceito de insignificância penal, mesmo sob uma perspectiva estritamente econômica, conforme constatado pelo Tribunal de origem. A reconhecida habitualidade criminosa do recorrido impede a incidência do referido brocardo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental provido.

Tese de julgamento:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A habitualidade delitiva e a reincidência são impedimentos para a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais.

A ausência de resposta estatal a condutas de pequenos furtos equivaleria à liberação da prática destes crimes por agentes primários, frustrando os fins da Justiça Criminal e colocando em risco a própria convivência pacífica em sociedade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 2º; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 19/10/2004; STJ, AgRg no AREsp n. 2.521.517 /RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/5/2025; STJ, EREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 2.340.174/MG, Quinta Turma, DJe 25/8/2023.

(AgRg no HC n. 922.483/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N.º 567/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O valor do bem subtraído - duas jaquetas avaliadas em R\$ 459,80 - é muito superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Desse modo, a referida quantia, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante.

[...]

3. O fato de o delito não haver se consumado, não havendo prejuízo efetivo ao patrimônio da vítima, não é suficiente para se reconhecer a atipicidade material da conduta, pois este entendimento equivaleria a declarar atípico qualquer furto tentado, em ofensa ao art. 14, inciso II, do Código Penal.

4. Para rever a conclusão da instância de origem e aferir se o sistema de vigilância era capaz ou não de tornar o crime impossível no caso concreto seria necessário amplo reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.471.767/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 27/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA AVALIADA EM CERCA DE 15% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA E REITERAÇÃO DELITIVA DA RÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA QUE SE IMPÕE. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste reparo a ser efetuado na decisão agravada, na medida em que não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, tampouco a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, já que, além do valor atribuído à res furtiva (R\$ 78,19 - setenta e oito reais e dezenove centavos -, ou seja, aproximadamente 15% do salário mínimo da época), extrai-se dos autos a habitualidade delitiva da paciente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 356.405/SC, de minha relatoria, DJe de 25/9/2017.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. VALOR NÃO IRRISÓRIO DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, conforme consta do acórdão recorrido, o agravante "é reincidente e também possui maus antecedentes, contando com duas condenações por furto qualificado consumado, bem como condenação por contravenção penal" (e-STJ fls. 191/192).

3. Ademais, no caso, a res foi avaliada em R\$ 97,00 (noventa e sete reais) - e-STJ fl. 142, valor que não pode ser considerado insignificante, pois representava mais de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (maio de 2013 - R\$ 622,00), situação que corrobora a notória tipicidade material da conduta.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.092.665/MG, de minha relatoria, DJe 17/8/2017.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0467628-9

AgRg no
AREsp 2.820.470 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50110047420228240020

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DE O F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE O F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.